



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 29/16

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 23ª EM: 25/10/16

PROCESSO : Nº 22101.000063/14-30

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : DAM DISTRIBUIDORA AMAZÔNICA DE MERCADORIAS LTDA

AUTUANTE : RUBSSILANDER DE SOUZA

RELATOR : JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO - DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO - IMPUGNAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO APONTADA - PARTE DAS NOTAS ENCONTRAM-SE ESCRITURADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA - CANCELADAS PELO EMITENTE - REGISTRADAS EM LIVRO CONTÁBIL - ARGUMENTOS ACOLHIDOS EM PARTE. - RETIFICAÇÃO - REDUÇÃO DO QUANTUM DA AUTUAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENCIA. - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº 002526/2013 (fls. 03), em 27/11/2013 em desfavor da empresa DAM DISTRIBUIDORA AMAZONIA DE MERCADORIAS LTDA, imputando a ela “falta de escrituração, no livro fiscal próprio, de documento relativo à entrada de mercadorias no estabelecimento, ou aquisição de sua propriedade”. O período fiscalizado foi 01/01/2011 à 31/12/2012.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 267 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01;

Foi aplicada como penalidade a multa de 20% sobre o valor da operação, prevista no artigo 69, V, “h” da Lei 059/93;

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação (fls. 04/17): Auto de Infração, Ordem de Serviço, termo de início de fiscalização, Intimação, NF’S não registradas no livro de registro de entrada em 2011, NF’S não registradas no livro de registro de entrada em 2012, Livro de Registro de entradas – RE – Modelo P1A, Pedido para Prorrogação da Ação Fiscal, Termo de Encerramento de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Termo de Devolução.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 022101.000063/14-30

fls.02

Encaminhamento do Auto de Infração, Extrato do Contribuinte, Termo de Juntada, Pedido de Impugnação e Certidão.

A Autuada foi regularmente notificada para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa (fls. 03);

Apresentou tempestiva impugnação com os seguintes argumentos e pedidos (fls. 101/319):

a) alega que realiza operações de comércio atacadista em produtos alimentícios, obedecendo princípios fiscais e do Direito Tributário (fls. 102/319);

b) que a Agente Fiscal, por excesso de zelo, lavrou o auto de infração 002526/2013, imputando a impugnante multa isolada no valor de R\$ 495.899,98 (quatro centos e noventa e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), sendo tal valor baseado em suposta falta de escrituração no livro fiscal próprio de documento relativo a entrada de mercadorias ou aquisição de sua propriedade, ou em livros contábeis;

c) alega ainda que o Fiscal atuante considerou notas fiscais de saídas como se de entradas fossem e notas fiscais de entradas canceladas pelo próprio fornecedor, juntos documentos fiscais para comprovar suas alegações;

d) por fim, alega que ao auto não pode prosperar por não lhe assistir razões de fato ou de direito (102/319)

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente, conforme decisão nº 115/2015 (fls. 323/327) sob os seguintes fundamentos:

a) redução do valor da multa em razão de que falta de escrituração não restou comprovada na sua totalidade, devendo ser aplicada a penalidade nos termos do artigo 69, inciso V, alínea “h”, da Lei nº 059/93, conforme demonstrado nas fundamentações de fato e de direito;

b) que assiste razão ao Autuado, no que diz respeito à não observância por parte do Fiscal atuante, que algumas notas fiscais estavam comprovadamente lançadas no livro de registro de entradas, (fls. 110-127);

c) bem como, o fiscal considerou, indevidamente notas fiscais de saída como de entrada fossem comprovado através de lançamento no livro de saídas, (fls. 141/319).

d) e ainda, que é procedente o argumento do contribuinte de que algumas notas fiscais e suas respectivas mercadorias, não entraram no estabelecimento, por motivo de cancelamento pelo próprio fornecedor, fato comprovado com a apresentação dos referidos documentos fiscais cancelados, (fls. 128/140);



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 022101.000063/14-30

fls.03

e) por fim a decisão de cobrança da multa com reparos devidos, no importe de R\$ 334.486,96 (trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos).

A Autuada foi devidamente intimada da decisão do julgador singular por edital, por não se encontrar no endereço fornecido à SEFAZ-RR (fls. 332/333).

Não efetuou o pagamento do crédito tributário, não parcelou e nem apresentou Recurso Voluntário.

Os autos subiram para apreciação de recurso de ofício.

O processo foi remetido à Procuradoria do Estado que se manifestou pela realização de diligência junto ao Agente do Estado para verificar se os documentos juntados são capazes de minorar ou extinguir o crédito tributário em apreço.

Atendendo a diligência solicitada pela Procuradoria do Estado, o Agente Fiscal apresentou Relatório com as seguintes considerações (fls. 343):

a) a auditoria fiscal refere-se a falta de escrituração de documento fiscal de entrada de mercadorias nos exercícios de 2011 e 2012, sendo o valor da multa sobre a operação de R\$ 495.899,98. (fls. 03/351);

b) que na decisão de primeira instância, foi expurgado valores do levantamento fiscal, uma vez que o contribuinte apresentou razão;

c) que os dados das planilhas citadas foram integralmente conferidas e confirmados os valores a serem expurgados;

d) que para a confirmação da escrituração, a empresa foi intimada através de edital publicado no DOE-RR, de número 2720, visto que o contribuinte não está estabelecido no endereço cadastrado na SEFAZ-RR, cuja inscrição estadual foi baixada em 26/02/2014;

e) que assiste razão ao Fisco julgador quando a análise do direito, no levantamento constante das folhas 07/12, decidindo pela parcial procedência do auto de infração.

O Processo foi remetido para a Procuradoria do Estado, que exarou o Parecer nº 024/2016 (fls. 350 e 351), se manifestando pela manutenção da decisão da primeira instância.

É o relatório.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 022101.000063/14-30

fls.04

VOTO

Cuida o presente contencioso sobre falta de escrituração de notas fiscais de entrada em livro próprio, nos termos do artigo 267 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, que assim se refere:

Art. 267. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se a escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Em sede de impugnação a autuada apresentou argumentos defensivos, onde restou constatada razão em parte a autuada, pois verifica-se de início que assistia razão a esta, no que diz respeito a não observância por parte do Fiscal atuante, que algumas notas fiscais estavam comprovadamente lançadas no livro de registro de entradas, o que está devidamente comprovado nas cópias do Livro de Registro de Entrada constante de fls. 110 a 127.

Restou comprovado ainda, que o fiscal considerou indevidamente notas fiscais de saída como de entrada fossem, comprovado através de lançamento no livro de saídas, conforme documentos juntados em fls. 141 a 319.

Constatou-se também, que é procedente o argumento do contribuinte de que algumas notas fiscais e suas respectivas mercadorias, não entraram no estabelecimento, por motivo de cancelamento pelo próprio fornecedor, fato comprovado com a apresentação dos referidos documentos fiscais cancelados, em fls. 128 a 140.

Nesse passo, ante os argumentos de defesa comprovados, necessário se faz a modificação do valor de cobrança da multa, que com os reparos devidos, passou a ser no importe de R\$ 334.486,96 (trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Foi esse, inclusive, o entendimento do julgador de primeira instância, que decidiu pela parcial procedência da autuação, acolhendo parcialmente os argumentos da defesa apresentados, reduzindo o valor da autuação para o valor retro mencionado.

Considerando que houve somente a interposição de recurso voluntário e que a decisão de primeira instância fundamentou-se nas provas documentais juntadas aos autos, tem-se que esta deve-se mantida *in totum*.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 022101.000063/14-30

fls.05

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 002526/2013, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.000063/14-30

fls. 06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **DAM DISTRIBUIDORA AMAZÔNICA DE MERCADORIAS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 002526/2013, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 22 de novembro de 2016.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado
